



JUSTIÇA RESTAURATIVA: BENEFÍCIO PARA QUEM? PARA O USUÁRIO OU PARA DESAFOGAR O JUDICIÁRIO?

Ana Maria Romão

Resumo: O presente estudo busca analisar o modelo de Justiça Restaurativa atualmente usada pelo judiciário Brasileiro, os seus objetivos, benefícios e verificar se esse modelo veio para ajudar o usuário ou desafogar o judiciário. Esclarece – se o que é Justiça Restaurativa, o que representa e o seu alcance na obtenção da pacificação social; descreve – se a realidade do judiciário brasileiro; e os caminhos mais usados para o alcance da resolução do conflito sejam pela conciliação ou pela mediação; aponta – se o perfil do cidadão auxiliado por esse meio; Fundamenta – se especialmente no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de caráter qualitativo – bibliográfico.

Palavras chave: Justiça Restaurativa; conflito; conciliação; mediação.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo é de abordagem qualitativa e caráter bibliográfico. Fundamenta – se especialmente nos dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Carvalho, Freitas entre outros estudiosos da temática.

O estudo norteia – se pela seguinte questão: A Justiça Restaurativa usada pelo Judiciário Brasileiro tem como objetivo principal ajudar o usuário ou desafogar o judiciário? Quais os principais benefícios da Justiça Restaurativa? O seu significado? Os caminhos percorridos para obter seu alcance, tais como; conciliação e mediação.

Parte – se da premissa que devido a grande busca por justiça, os mestres da lei viram – se obrigados a buscar formas variadas para resolução de conflitos, dentre elas a Justiça Restaurativa a conciliação e a mediação.

A Justiça Restaurativa é um método que busca, quando possível e apropriado, realizar o encontro entre vítima e ofensor, assim como eventuais terceiros envolvidos no crime ou no resultado dele, com o objetivo de fazer com que



a vítima possa superar o trauma que sofreu e responsabilizar o ofensor pelo crime que praticou.

O objetivo de todas as práticas restaurativas é a satisfação de todos envolvidos. Busca-se responsabilizar ativamente todos os que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, alcançar um equilíbrio de poder entre vítima e ofensor, revertendo o desvalor que o crime provoca. Além disso, a proposta é empoderar a comunidade, com destaque para a necessidade de reparação do dano e da recomposição das relações sociais rompidas pelo conflito e suas implicações para o futuro, como a não reincidência.

Por tempos o método de trancar para punir foi utilizado, entretanto estudos apontaram que ao fazer cumprir a lei, um magistrado deve não apenas pensar na vítima com o conhecimento técnico jurídico, mas em todas as partes envolvidas no dano, dotados de conhecimentos de direitos sociais, objetivando a paz social, não apenas a exclusão de um cidadão em um ambiente super - lotado como as penitenciárias nacionais.

Para o entendimento da totalidade do estudo, considera – se necessário o entendimento do conceito de Justiça Restaurativa, que foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 31 de maio de 2016, resolução n° 225/2016 como:

1. Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Afirmando em seus incisos as normas gerais:

1-I é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenada por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas auto compositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

2. – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a



ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Nesse estudo esclarece – se o que é Justiça Restaurativa descreve – se a realidade do judiciário brasileiro e aponta – se o perfil do cidadão auxiliado por esse benefício.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: DEFINIÇÕES GERAIS

A Justiça Restaurativa tem como método sistêmico de resolução de conflitos por meio de práticas coordenadas por profissionais capacitados, esse método é utilizado a muitos anos no mundo todo, sem denominações ou normas. Vasconcelos (2017, *online*) aponta que *“Em Roma, a Lei das Doze Tábuas (449 a. C) impõe [sic] que os ladrões paguem o dobro do valor dos bens roubados, além de que se fizessem tentativas prévias de conciliação ao julgamento.”* Em pesquisa aprofundada é possível verificar que na idade média, onde delitos eram tidos como ruptura e não violação a lei os meios de conciliação eram utilizados para reparações interpessoais.

O Manual de Gestão para Alternativas Penais (2017, p. 117) aponta que:

A Justiça Restaurativa, tal como se estabeleceu e tem sido disseminada no Brasil, como conceito, filosofia e prática, tem sua origem durante as décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos e Canadá. Após esta experiência inicial ali desenvolvida várias outras surgiram. A partir da década de 1980 a Justiça Restaurativa se fundamenta e, no âmbito da criminologia, se estabelece a partir de crítica ao sistema penal e problematização do papel da vítima no processo criminal, relegada ao silenciamento em função da autoridade conferida ao Estado.

Com princípios arraigados em programas sociais que defendem ofensores e ofendidos e sociedade esse método orienta para restabelecimento das vidas envolvidas no dano. Almeida (2020, p. 1) corrobora que:

A Justiça Restaurativa é um movimento mundial de ampliação de acesso à justiça criminal recriado nas décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Europa. Este movimento inspirou-se em antigas tradições pautadas em diálogos pacificadores e construtores de consenso oriundos de culturas africanas e das primeiras nações do Canadá e da Nova Zelândia.

Essa prática de trabalho ganhou destaque no Brasil em 2016 quando foi instituída formalmente, entretanto, existem registros do seu exercício desde 2005.

Souza (2015, *online*) demonstra que em diversas regiões do país utilizam esse meio de justiça das mais variadas formas possíveis:

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas auxiliando na prevenção e no agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade, jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. No Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, o método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais.

Vasconcelos (2017, *online*) corrobora: “*A Justiça Restaurativa sofreu grande influência de movimentos que com ela não se confundem: o abolicionismo e a vitimologia.*” Contudo existe uma grande diferença entre os modelos, onde a justiça restaurativa não exclui a possibilidade do encarceramento em alguns casos, mesmo que por um curto período de tempo e o abolicionismo quer apenas uma alternativa para a prisão.

Contudo, para funcionar corretamente, toda lei precisa de normas e meios de execução, assim, foi promulgada a Resolução Nº 225 de 31/05/2016 dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito judiciário.

Seu capítulo 1, bem como incisos e normas foram citadas anteriormente, posteriormente a lei apresenta os efeitos/alcance para resolução que são:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;



3. – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

3. participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

4. atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

5. reparação dos danos sofridos;

6. compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Em seu artigo 2º a lei fala sobre os princípios basilares da lei:

São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Adiante, no capítulo dois encontra – se as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, no capítulo três, as atribuições dos Tribunais de justiça, no capítulo quatro as normas do atendimento restaurativo em âmbito judicial, no capítulo cinco, as responsabilidades do facilitador restaurativo, no capítulo seis a capacitação e formação, no capítulo sete o monitoramento e avaliação e no oito as disposições finais.

Além de sua lei norteadora, encontra – se também a Portaria N° 91 de 17//08/2016, com alteração pela Portaria N° 137 de 31/10/2018, onde instituiu – se o comitê gestor da Justiça Restaurativa onde os objetivos são:



Art. 1º Instituir o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

I – promover a implementação da Política;

1 – organizar programa de incentivo à Justiça Restaurativa, observadas as linhas programáticas estabelecidas na Resolução;

III – atuar na interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

IV – acompanhar os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e o desempenho de cada um deles;

V – definir conteúdo programático para os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado, observando-se o estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura;

VI – buscar a cooperação de órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, bem como com Escolas Judiciais e da Magistratura, a fim de promover a capacitação necessária à efetivação da Política;

VII - realizar reuniões, encontros e eventos vinculados à Política;

VIII - propor formas de reconhecimento, valorização e premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política;

IX - auxiliar a Presidência do CNJ no acompanhamento das medidas previstas na Resolução CNJ 225/2016;

X - monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados.

Art. 2º O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa terá, no mínimo, a seguinte composição:

I – 3 (três) Conselheiros do CNJ, indicados pelo Presidente, sendo 1 (um) deles integrante da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, que o coordenará;

II – 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – 4 (quatro) magistrados designados pelo Presidente do CNJ.

§ 1º O Comitê Gestor poderá contar com auxílio técnico e operacional das unidades administrativas do Conselho e de participação de colaboradores eventuais.

§ 2º A composição nominada do Comitê observará o Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O quadro de membros do comitê é formado por:

ANEXO I DA PORTARIA 91 DE 17 DE AGOSTO DE 2016

(Alterado pela Portaria n. 137, de 31 de outubro de 2018)

COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	
Valtécio Ronaldo de Oliveira	Conselheiro do CNJ - Coordenador
André Luiz Guimarães Godinho	Conselheiro do CNJ
Daldice Maria Santana de Almeida	Conselheira do CNJ
Richard Pae Kim	Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
Alexandre Karazawa Takashima	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Egberto de Almeida Penido	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Haroldo Luiz Rigo da Silva	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Josineide Gadelha Pamplona Medeiros	Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Leoberto Brancher	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Marcelo Nalesso Salmaso	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diante de tais nomeações os eleitos seguem mediando conflitos. Em formas gerais, a respeito das bibliografias sobre Justiça Restaurativa, Sposato e Cardoso (2019, *online*) afirmam que:

Justiça Restaurativa revela-se, portanto, como modalidade de justiça idônea a sanar e oferecer respostas adequadas aos conflitos da contemporaneidade. Mais que isso, seu trunfo parece residir na ampliação do próprio acesso à justiça, pela oportunidade dada às partes envolvidas em um conflito ou delito de participarem diretamente de seus procedimentos e resultados.



Possibilitando as partes esse contato, esse modelo tira do Estado o domínio sobre a resolução de conflitos satisfazendo os envolvidos com a agilidade, envolvimento e conclusão dos processos, como aponta o Manual de Gestão para Alternativas Penais (2017, p. 117)

A Justiça Restaurativa propõe a ampliação do círculo de participação na resolução da controvérsia, envolvendo pessoas direta ou indiretamente afetadas ou membros da comunidade, que podem contribuir com a solução por integrar a rede de confiança ou a rede social relacionada ao contexto do caso em análise.

Quando se depara com uma possível causa de resolução através da Justiça Restaurativa deve – se ter em mente que essa alternativa objetiva a resolução de situações que o molde penal tradicional se torna ineficaz.

Santos (2011, *online*) define a Justiça restaurativa como uma forma de justiça mais humana e afirma:

Entende-se realmente que a Justiça Restaurativa não é, sozinha, um meio eficaz na solução dos problemas de criminalidade, mas é uma forma, um instrumento de humanizar a punição, e de promover uma sanção adequada e justa, haja vista que, atualmente, o paradigma social é de nivelar o criminoso por baixo, jogando todos na vala comum do banditismo. Isso se entende que não é fazer justiça.

A prática restaurativa tem como objetivo resolver em um ambiente leve e dinâmico a questão levantada, como afirma Oliveira (2019, *online*) “*O procedimento restaurativo, voluntário e informal, possui uma estrutura totalmente diferente daquela conhecida sequência que envolve inquérito policial, delegado, friez, audiência, juiz, sentença e punição.*” Este não é um processo rápido com resolução em apenas um encontro, mas sequencias de diálogos e entendimentos. A cerca do papel do mediador, Oliveira (2019, *online*) aponta:



O mediador deve esclarecer como funciona o procedimento restaurativo, fazendo com que as partes envolvidas sintam-se livres para expressar seus sentimentos, angústias e intenções. O mediador, apesar de ser um sujeito imparcial na discussão, não deve se manter inerte, podendo ajudar a vítima, acusado e membros da comunidade inclusos na conversa a negociarem. Por esta razão, o mediador pode também fazer o papel de conciliador, o que dependerá do caso concreto.

Para que fiquem claro as diferenças entre a justiça retributiva e restaurativa, explica – se que na primeira, o delito é uma infração da norma, a responsabilidade é individual, o controle é do sistema penal, os protagonistas são o infrator e o Estado, o procedimento é adversarial, a finalidade é provar delitos, estabelecer culpas e aplicar castigos e o tempo em que se leva em conta é o passado onde tudo ocorreu. Na segunda forma, na restaurativa, o delito é um empasse entre pessoas, a responsabilidade é individual e social, o controle cabe ao sistema penal e sociedade, os protagonistas são vítima, vitimário e comunidade, o procedimento base se finda no diálogo, a finalidade é resolver conflitos, assumir responsabilidade e reparar o dano e o tempo que conta é o futuro. (ALMEIDA, 2020)

O Manual de Gestão para as Alternativas Penais (2017, p. 106) informa que a justiça criminal inicialmente tem três questionamentos base, indagando quais leis foram infringidas, quem fez e o que o infrator merece, enquanto a Justiça Restaurativa questiona quem sofreu o dano, quais suas necessidades e quem as deve cumprir.

Adiante, focando ainda nas diferenças da Justiça Restaurativa e a criminal fundada nas práticas retributivas pode – se perceber que na justiça criminal o crime é uma violação da lei e do Estado, onde as infrações geram culpa e o foco é em o delinquente receber o que merece e na Justiça Restaurativa o delito é um atentado as pessoas e relacionamentos, as violações geram deveres, a justiça engloba infratores, infringidos e a sociedade para resolver a questão e o foco esta nas necessidades da vítima e o dever de resolver o dano causado do infrator. (MANUAL DE GESTÃO PARA AS ALTERNATIVAS PENAS, P. 116).



Oliveira (2019, online) diferencia mediação e conciliação de acordo com a Agência do Senado como:

Mediação: É utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos, geralmente com carga emocional envolvida. Ocorre de forma que uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre duas partes para que elas construam uma solução para o conflito. A mediação pode ou não terminar em um acordo e não tem um prazo definido. Exemplo: conflito entre mãe e pai em torno da guarda dos filhos. **Conciliação:** É aplicada em conflitos simples ou naqueles em que o facilitador pode adotar uma posição mais ativa, mas ainda neutra. É um processo consensual curto, que busca restaurar e harmonizar uma relação social. Exemplo: prejuízo ao consumidor por parte de uma empresa.

Vasconcelos (2017, *online*) aponta que:

Com as expectativas legais e sociais sendo frustradas, a ressocialização do infrator e a prevenção do crime – finalidades da pena - verificada apenas na teoria e o assustador crescimento dos índices de criminalidade e de reincidência, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa para a resolução de conflitos.

Segundo o Manual de Gestão para Alternativas Penais a Justiça Restaurativa tem uma metodologia a ser seguida que acontecerá ao decorrer de não um, mas vários encontros, divididos em:

I Encaminhamentos e relação com o Poder Judiciário II Acolhimento das pessoas junto ao Projeto III Preparação IV Pré-encontro V Desenvolvimento do método restaurativo VI Incidentes VII Construção do acordo VIII Encaminhamentos IX Retorno do caso ao Judiciário X Acompanhamento XI Retornos ao Programa XII Gestão da informação XIII Supervisão

Desta forma, nota – se que a justiça restaurativa veio com finalidade de resolver o que não foi resolvido, dando papeis para cada um dos envolvidos visando uma rápida e satisfatória conclusão a cada caso.



3. ALGUMAS JURISPRUDENCIAS BRASILEIRAS

Após verificar o que é e como surgiu a Justiça Restaurativa, apresenta – se algumas jurisprudências e tribunais brasileiros, porém, anteriormente, indica – se a visão de Almeida (2020, p. 3) sobre os 3 envolvidos no trâmite:

Vítima:

Os estudos relativos aos quadros pós-traumáticos que podem acometer as vítimas demonstram que os cuidados a elas necessários transcendem, em muito, a aplicação de penalidade ao ofensor. Contenção emocional, um espaço protegido para expressar medos, temores, mal-estar, sofrimento e raiva, assim como sentimentos e perguntas relativos ao ofensor têm-se caracterizado como parte dos cuidados reparadores às vítimas.

Ofensor:

[..] os ofensores dos atos presentes são, na maioria das vezes, as vítimas dos atos do passado ou, são, até mesmo, um e outro simultaneamente no presente. A identificação e a análise dos processos biopsicossociais que contribuem para essa mútua interação e influência exigem, de acordo com o marco restaurativo, que intervenções outras, além da punitiva, possam contemplar esses indivíduos e, conseqüentemente, a sociedade como um todo.

Comunidade:

As micro-comunidades que acolhem e circundam vítima e ofensor, singulares ou múltiplos, ganham, desde o ponto de vista restaurativo, o status de co-partícipes e co-responsáveis no processo de construção do ato penal e no processo de restauração da vítima, do ofensor, da própria micro comunidade e da sociedade como um todo.

Desta forma, após apresentados papéis de cada envolvido, apresenta – se o primeiro caso julgado no tribunal de São Paulo:

Vítima: Ana Cristina

Ofensor: Pedro



Conflito: A casa de Ana Cristina foi assaltada por Pedro.

Acordo: O infrator se dispôs a participar de aulas de futebol e reuniões de um grupo de jovens de uma igreja e voluntariou - se em projetos sociais e por fim Ana Cristina adotou Pedro. (OLIVEIRA, 2019).

O segundo caso julgado foi no Distrito Federal em 2013:

Infrator: Leonardo Henrique Monteiro

Dano: atropelamento de seis pessoas onde uma das vítimas faleceu, outra perdeu parte da visão e a terceira ficou psicologicamente abalada.

No momento do ocorrido o infrator evadiu – se do local com medo de retaliações dos presentes e posteriormente foi acusado de homicídio culposo, entretanto, após um ano e meio do ocorrido o processo não havia sido jugado, de forma que o técnico responsável do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT) sugeriu uma reunião entre as partes. Durante 19 encontros o motorista imprudente entendeu o dano que causou aqueles indivíduos e se propôs a pagar parte da cirurgia reparadora da visão, além do tratamento de fertilização da terceira envolvida, que devido ao trauma não conseguia engravidar. Diante da resolução o infrator recebeu pena mínima de dois anos em regime semiaberto e a envolvida em questão conseguiu engravidar sem o tratamento indicado, pois, sentiu – se segura novamente com a resolução do caso. (OLIVEIRA, 2019)

Ainda que sucintamente foi possível verificar que nos dois casos a resolução trouxe benefícios para ambas as partes envolvidas.

4. JUDICIÁRIO BRASILEIRO: O CAOS EM FORMA DE PAPEL

Falar sobre o sistema judiciário nos dias de hoje é algo complexo, uma vez que não dá para afirmar o que é um bom sistema, ou um sistema correto, se é o mais rápido ou o mais justo, entretanto sabemos que sua finalidade é clara, ele deve dar soluções.



Para entender melhor o que é o sistema judiciário, neste estudo, consideraremos a definição do Supremo Tribunal Federal (2011):

O Poder Judiciário é regulado pela Constituição Federal nos seus artigos 92 a 126. Ele é constituído de diversos órgãos, com o Supremo Tribunal Federal (STF) no topo. O STF tem como função principal zelar pelo cumprimento da Constituição. Abaixo dele está o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por fazer uma interpretação uniforme da legislação federal.

Souza (2017) apresenta o sistema judiciário como: *“um dos três poderes do sistema político brasileiro, chamado sistema tripartite. É ele o responsável por julgar e aplicar leis no país.”* Entretanto, a autora afirma que esse sistema encontra dificuldades na hora de decidir situações em alta velocidade que o faria viável a população.

Freitas (2007) define um bom judiciário como: *“Em breve síntese, todos almejam por um Judiciário que decida os conflitos rapidamente e de maneira fundamentada.”* Entretanto, após a instituição da Constituição de 1988 com a concessão de tantos direitos o sistema jurídico teve uma explosão de processos devida à existência de tantas leis e direitos.

Em análise inicial superficial o tribunal do estado de São Paulo considerado o maior tribunal nacional, conta com aproximadamente 400 magistrados e 360 desembargadores, mas, não consegue encontrar uma resolução em tempo justo para aproximadamente 10 mil processos, evidenciando que o problema pode não estar nos profissionais e sim no método estipulado para atingir seus objetivos. (FREITAS, 2007, ONLINE)

No ano de 2017 haviam 80 milhões de processos em andamento no Brasil todo, onde muitos processos das áreas trabalhistas foram solucionados em tempo hábil através de acordos entre as partes. Richter (2018) demonstra que *“tempo médio de tramitação de uma sentença no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de 11 meses. No Tribunal Superior do Trabalho (TST), os ministros demoram cerca de 1 ano e dois meses para proferirem uma sentença.”* E em outras áreas um processo pode chegar a seis anos.



Em 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu um relatório, onde afirmava que em 2015 o judiciário encerrou o ano com aproximadamente 74 milhões de processos esperando análise por 17.388 juízes. Souza (2017) aponta que:

O número de processos em tramitação no ano de 2015 foi 1,9 milhões a mais que no ano anterior. De 2009 a 2015, o número de processos no judiciário cresceu 19,4%, um adicional de 9,6 milhões de peças. O relatório analisou 90 cortes de justiça, com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça.

Não é possível apontar uma causa específica para tais atrasos, porém Carvalho (2014) conclui que existe um diagnóstico de crise do sistema que se da *“em virtude do congestionamento do Judiciário, o que é vivido diariamente pelos profissionais do direito e pelas partes buscam o auxílio do Judiciário.”* A partir da identificação do problema, torna – se mais fácil uma busca por soluções.

Souza (2017) afirma que existe uma grande complexidade envolvendo cada processo, e conclui:

A duração de um processo submetido ao sistema judicial depende de inúmeros fatores, como o tipo de procedimento, a complexidade do caso, tempo gasto na coleta de provas, prazos para prática de atos processuais (como os recursos, por exemplo), desempenho dos profissionais na condução do caso, cultura institucional, entre outros

Freitas (2007) identifica alguns possíveis motivos para essa crise, como:

- a) a explosão populacional nos grandes centros; b) a falta de estrutura do Poder Judiciário (em alguns estados o orçamento é de manifesta insuficiência); c) o insucesso das ações coletivas para resolver os problemas de massa; d) o cipoal legislativo; e) o uso sistemático de recursos processuais pelo poder público, mesmo em matérias com jurisprudência consolidada; f) a existência de fato de quatro instâncias, tornando as ações cíveis e penais intermináveis; g) a complexidade dada às execuções no cível (que agora se tenta



corrigir via reforma processual); h) o pouco uso do sistema de conciliação nas ações (os juízes têm formação para decidir e não para conciliar); i) a demora do Judiciário em adaptar-se aos novos tempos, criando mecanismos simples de agilização dos processos (por exemplo, auto-atendimento nos cartórios para entrega de petições); j) a falta de cursos de capacitação para os servidores.

Nota – se que dentre as causas encontra – se o pouco uso de conciliação nas resoluções motivado pela falta de instrução dos juízes para tal conduta, ponto também, citado por Carvalho (2014) que aponta:

A realidade é que nosso judiciário precisa se reestruturar através do aumento significativo do número de juízes e auxiliares da justiça, bem como na reciclagem destes servidores, com um treinamento efetivo e de resultado, além da fixação de metas e respeito a prazos.

Souza (2017) aponta que: *“Cada juiz brasileiro produz em média 1.616 sentenças ao ano, enquanto o número de sentenças é de 959 para os juízes italianos, 689 dos espanhóis e 397 dos portugueses.”* Diante deste questionamento a autora indaga: *“Como é possível então que, apesar disso, tenhamos um dos processos judiciais mais lentos?”*, mas conclui:

Existe o excesso de demandas que poderiam ser resolvidas em outras instâncias. Mas há também um número insuficiente de magistrados (o que envolve juízes, desembargadores e ministros). Enquanto o número de processos em trâmite cresce a cada ano, a quantidade de juízes não cresce na proporção necessária.

Em suma, sabe – se que existem no país cerca de 5 juízes para cada 100 mil habitantes, enquanto em comparação com outros países como a Argentina o percentual é de 10,9 por 100 mil.

Muitas sentenças atribuídas atualmente têm objetivo de punir os infratores por meio de encarceramento, o que muitas vezes acaba tendo efeito contrário, uma vez que o meliante ficará em condições precárias com outros detentos, alimentando desejo por vingança e levando a recorrência de crimes quando alcança liberdade, como afirma Gonçalves (2009):



A prisão atualmente esta representando um prejuízo a sociedade, ao Estado e – por que não dizer – para próprio preso, qualquer intenção de se arrepender pode ser reconsiderada, ao ter contato com outros criminosos em celas projetadas para 20 pessoas, mas que contém 50; em que podem ficar em pé para outros dormirem; e ao vivenciar violência entre os próprios presos.

Os magistrados devem ter em mente que privar um cidadão de sua liberdade não restituirá o mal que o mesmo causou a outro, desta forma alguns tribunais e magistrados recorrem a pratica da Justiça Restaurativa para mediação de conflitos, objetivando atender as necessidades dos envolvidos, com foco especial nas vítimas identificando necessidades e obrigações. Sposato e Cardoso (2019) afirmam que *“o processo deve buscar, sempre que possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos, quais sejam a vítima e o ofensor, abrindo-se espaço também para o envolvimento da comunidade.”* Desta forma a vítima terá empoderamento e o ofensor terá percepção do dano causado.

Apesar de parecer simples esse sistema de justiça deixa grandes dúvidas em questões como estupros, assassinatos e condutas mais graves, entretanto a partir de 2003 o Ministério da Justiça criou a Secretaria da Reforma do Judiciário onde a Justiça Restaurativa passou a ser defendida como forma de resposta rápida nas questões criminais e inflacionais.

Oliveira (2019) faz um importante apontamento:

Implementar práticas restaurativas não significa extinguir as práticas retributivas ou colocá-las em desuso. O que se pretende é manter os dois sistemas atuando em conjunto. Apesar de focar na restauração, a Justiça Restaurativa não descarta a possibilidade de punição e de ressarcimento financeiro.

O atual sistema judiciário e carcerário nacional encontra – se em meio ao caos, entretanto, ainda existe resistência ao aceitar a restauração e conciliação por meio dos usuários, onde acreditam que os infratores não serão



punidos, evidenciando assim a necessidade de mediadores capacitados para tal função, como corrobora Gonçalves (2009) “*Mediadores não são formados do dia para a noite: é necessário estudo, formação e preparo.*” Assim sendo, apenas o levantamento de discussões poderão ajudar essa prática se tornar recorrente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou apresentar o modelo de Justiça Restaurativa usado no Judiciário Brasileiro, os caminhos por ela percorridos, tais como; a conciliação e a mediação.

O objetivo foi demonstrar se o modelo de Justiça Restaurativa veio para ajudar o usuário ou desafogar o judiciário.

Em resposta a essa temática tem-se que a Justiça Restaurativa é resolver sem trancar, visando os direitos humanos, diálogo e resoluções rápidas, assim, visa ajudar o usuário e como resultados obtêm a pacificação social e o alívio do sistema judiciário, sem se esquecer dos causadores do dano que podem ter um julgamento mais justo e menos doloso.

Em suma, esse novo modelo de justiça pode ser considerado uma forma de melhoria do sistema brasileiro.

Para que esse modelo seja colocado em prática faz – se necessário muito estudo e discussões com todos os envolvidos, as partes, família, comunidades, defensores, conciliadores, mediadores, MP, entre outros, para implementação de uma prática ainda nova na sociedade.

Assim tem-se que a justiça Restaurativa busca uma pacificação das relações sociais mais efetivas e também pode contribuir para uma conscientização do agente do fato, indo além do mero vínculo em relação à vítima e se estendendo para o trato do agente com toda a sociedade.



REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, T. **Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos**. 2020. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_m_e_diacao_de_conflitos.pdf> Acesso em: 14 – jan – 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Seminário de Justiça Restaurativa. Brasília – DF.. 2019.

_____. **Portaria Nº 91 de 17 de agosto de 2016**. Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Alterado pela Portaria Nº 137 de 31 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2326>> Acesso em: 14 – jan – 2020.

_____. **Resolução Nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a política Nacional de Justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e da outras Providências. Alteração da Resolução Nº 300 de 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>> Acesso em: 14 – jan – 2020.

_____. **Ministério da Justiça e Cidadania**. Manual de Gestão para Alternativas Penais. 2017. Brasília.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Sistema Judiciário Brasileiro: Organização e Competências**. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistema-judiciario-brasileiro-organizacao-e-competencias>> Acesso em: 16 – jan – 2020.

CARVALHO, S, Z. **Judiciário Brasileiro – Relatório Justiça em Números e Realidade Brasileira**. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI208849,61044-Judiciario+brasileiro+Relatorio+Justica+em+Numeros+e+a+realidade>> Acesso em: 07 – nov – 2019.

FREITAS, V, P. **Realidade do Judiciário no Brasil esta longe do ideal**. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mai-06/realidade_judiciario_brasil_longe_ideal> Acesso em: 07 – nov – 2019.

GONÇALVES, A, B. Justiça Restaurativa: Novas Soluções para Velhos Problemas. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 287 – 304. 2009.



OLIVEIRA, P, N. **Justiça Restaurativa**: origem e evolução como método de solução extrajudicial de conflitos. 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52686/justica-restaurativa-origem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos>> Acesso em: 07 – nov – 2019

RICHTER, A. **Pesquisa do CNJ aponta 80 milhões de processos em tramitação no país**. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/pesquisa-do-cnj-aponta-80-milhoes-de-processos-em-tramitacao-no-pais>> Acesso em: 07- nov – 2019.

SANTOS, I. **3 Motivos Fazem o Judiciário Brasileiro ser tão Lento**. 2017. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>> Acesso em: 16 – jan – 2020.

SANTOS, R, F. **Justiça Restaurativa**: um modelo de solução penal mais humano. Dissertação Submetida ao programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2011.

SOUZA, S, O. **Justiça Restaurativa**: O que é e como funciona. 2015. Disponível em: < <https://sergioliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/153407819/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> Acesso em: 14 – jan – 2020.

SPOSATO, K, B; CARDOSO, V, N. **Justiça Restaurativa e a Resolução de Conflitos na Contemporaneidade**. 2019. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a22ede5d703532f2>> Acesso em: 07 – nov – 2019.

VASCONCELOS, R. **Justiça Restaurativa**: um novo paradigma. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59792/justica-restaurativa-um-novo-paradigma>> Acesso em: 14 – jan – 2020.

